

Artigos diversos

Educação em direitos humanos para a juventude: análise do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

- Educación en derechos humanos para jóvenes: análisis del Programa Mundial de Educación en Derechos Humanos y del Plan Nacional de Educación en Derechos Humanos
- Human rights education for young people: analysis of the World Program for Human Rights Education and the Human Rights Education National Plan

Cristiani Pereira de Morais Gonzalez¹

Resumo: A partir de uma pesquisa teórica, busca-se analisar as orientações voltadas especificamente para a juventude no Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Com vistas a alcançar tal objetivo, primeiramente, define-se a educação em direitos humanos (EDH) a partir das teorias de direitos humanos e dos principais documentos internacionais e nacionais de direitos humanos e de EDH. Na sequência, reflete-se sobre a EDH para a juventude a partir dos conceitos de jovem da ONU e do Estado brasileiro. Após a análise do Plano de

¹ Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Advogada. Secretária Executiva na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: cristianipmorais@gmail.com.

Ação para a quarta etapa do PMEDH, documento que trata especificamente da EDH para a juventude, verificou-se que esta é fundamental para o empoderamento dos jovens e constitui uma estratégia para combater os desafios atuais. Com a análise do PNEDH, por sua vez, apesar de se constatar que não há menção expressa propriamente à EDH para os jovens, notou-se que essa temática resta implícita nos seus vários eixos de atuação.

Palavras-chave: Educação em direitos humanos. Juventude. PMEDH. PNEDH.

Resumen: A partir de una investigación teórica, se objetiva analizar las directrices dirigidas específicamente a los jóvenes en el Programa Mundial para la Educación en Derechos Humanos (PMEDH) y en el Plan Nacional de Educación en Derechos Humanos (PNEDH). Para lograr este objetivo, se define primero la educación en derechos humanos (EDH) sobre la base de las teorías de derechos humanos y de los principales documentos normativos internacionales y nacionales de derechos humanos y de EDH. A continuación, se refleja sobre la EDH para la juventud desde el concepto de jóvenes de la ONU y del Estado brasileño. Después del análisis del Plan de Acción para la cuarta etapa del PMEDH, un documento dirigido específicamente a la EDH para la juventud, se constató que esta es fundamental para el empoderamiento de los jóvenes y es una estrategia para combatir los desafíos actuales. Después del análisis del PNEDH, a su vez, aunque se ha comprobado que no hay cualquier mención explícita a la EDH para los jóvenes, se percibió que este tema está implícito en sus diversos ejes de acción.

Palabras clave: Educación en derechos humanos. Juventud. PMEDH. PNEDH.

Abstract: From a theoretical research, this paper seeks to analyze the guidelines specifically aimed at youth in the World Program for Human Rights Education and in the Human Rights Education National Plan. In order to achieve this goal, firstly, human rights education is defined based on human rights theories and the main international and national norms of human rights and human rights education. Then, this study reflects about youth from the concepts of young people from the UN and the Brazilian State. After the analysis of the Action Plan for the fourth stage of the World Program for Human Rights Education, a document that addresses specifically the human rights education for youth, it was found that it is fundamental for the empowerment of young people and also it is a strategy to combat current challenges. With the analysis of the Human

Rights Education National Plan, in turn, although it was found that there is no mention expressed properly to the human rights education for young people, it was observed that this theme remains implicit in its various axes of action.

Keywords: Human rights education. Youth. World Program for Human Rights Education. Human Rights Education National Plan.

Introdução

Como é sabido, os direitos humanos são um tema global da atualidade (ALVES, 2015) que, além de ter guarida nas normas internacionais e domésticas, constituem objeto de estudos e debates nas mais diversas áreas.

No campo jurídico-normativo, uma temática ganha especial destaque, qual seja, a Educação em Direitos Humanos (EDH). Tal educação é imprescindível para a formação do cidadão, ainda mais em tempos tão difíceis, em que democracias têm morrido ou se enfraquecido, abrindo espaço para totalitarismos, e em que as violações aos direitos humanos são frequentes.

Tendo em mente o contexto vivido, vê-se, como sustenta Candau (2007), que é preciso buscar, no meio de tensões, contradições e conflitos, caminhos para a afirmação de uma cultura dos direitos humanos. Resta clara a importância da educação em direitos humanos, a qual emerge justamente “[...] como ação de resistência cultural diante das formas de autoritarismos, guerras e extermínios, práticas violadoras dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana [...]” (ZENAIDE, 2016, p. 11).

Nesse cenário, considera-se que a EDH é essencial para todos e ainda mais para os jovens, haja vista que esses estão com a personalidade em processo de formação e são formados para desempenhar o papel de cidadãos plenos na sociedade. Isso requer, para uma convivência respeitosa com o outro e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conhecimento acerca dos direitos atribuídos à espécie humana.

Sabendo que o desprezo de uns sobre os outros é socialmente aprendido e considerando que o respeito e o reconhecimento também podem sê-lo (ZENAIDE, 2016), compreende-se que a EDH é fundamental, pois, com ela, tendo como ponto de partida o (re)conhecimento dos direitos humanos, viabilizam-se atitudes e comportamentos em prol desses direitos e da própria humanidade. Dentre tantos exemplos, vale citar o combate à discriminação racial e à homofobia; a defesa dos direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres etc.

Concebe-se que a educação em direitos humanos está inserida no di-

reito à educação e envolve não só o acesso à instrução como também o educar em respeito aos valores humanos, para a formação de uma nova cultura (PESSOA, 2011). E, ainda, como instrumento para alcance de vários outros direitos, a EDH deve ser (re)conhecida e desenvolvida nos variados âmbitos da vida social – da família ao trabalho – e ao longo da vida do sujeito, especialmente durante a juventude, período especial na formação do cidadão. Tendo isso em vista, elege-se como *tema* a ser estudado a educação em direitos humanos para os jovens.

Ante a necessidade de delimitação do tema, considerando que a EDH demanda o conhecimento de um amplo leque de normas de proteção do ser humano, enfoca-se a referida temática na normativa internacional e nacional de educação em direitos humanos, delineando-se como *objeto de estudo* a educação em direitos humanos para os jovens no Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), os documentos normativos mais importantes sobre EDH em nível externo e interno, respectivamente. Considerando esse objeto de pesquisa, traçou-se a seguinte *questão norteadora*: como a educação em direitos humanos para os jovens é tratada no Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos?

Ante tal questão, levanta-se a *hipótese* de que a EDH para os jovens é tratada em um plano de ação específico do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, no caso, no Plano de Ação para a quarta fase/etapa (2020-2024), o qual encerra conceitos, princípios, dentre outros. Já no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, ela é tratada de modo disperso, pois, não se cuida explícita e especificamente dela, havendo apenas algumas disposições que abarcam uma EDH para a juventude, ainda que nos seus cinco grandes eixos de atuação.

O *objetivo geral* que se pretende alcançar, neste artigo, portanto, é o de analisar as orientações voltadas especificamente para a juventude no Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Já os *objetivos específicos* são: 1) definir educação em direitos humanos; 2) refletir sobre a educação em direitos humanos para a juventude; e 3) descrever a educação em direitos humanos para os jovens a partir do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Considerando esses fins, realizou-se uma *pesquisa teórica* (DEMO, 2000), a partir do *método de abordagem dedutivo* (GIL, 1987) e da *técnica de pesquisa da documentação indireta* em suas duas modalidades – pesquisa bibliográfica e pesquisa documental (LAKATOS; MARCONI, 1993).

O presente artigo está organizado em dois tópicos, sendo o primeiro destinado à definição da educação em direitos humanos e o segundo, à reflexão sobre a educação em direitos humanos para a juventude e, especialmente, à descrição da educação em direitos humanos para os jovens no Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

1. Uma definição teórico-normativa da educação em direitos humanos

Inicialmente, é preciso perceber que definir educação em direitos humanos constitui questão crucial para compreensão da temática e, também, do objeto de estudo, inclusive e fundamentalmente porque hoje a EDH

[...] admite muitas leituras e esta expressão foi se ‘alargando’ tanto que o seu sentido passou a englobar desde a educação para o trânsito [sic], os direitos do consumidor, questões de gênero, étnicas, do meio-ambiente, etc.. [sic] até temas relativos à ordem internacional e à sobrevivência do planeta, de tal modo que pode correr o risco de englobar tantas dimensões que perca especificidade e uma visão mais articulada e confluyente [...] (CANDAU, 2007, p. 403-404).

Sabe-se que há várias definições de educação em direitos humanos a depender do viés teórico adotado e da dimensão que se quer focar. Por exemplo, quando se foca a dimensão normativa, o conceito de EDH tende a ser um, enquanto que, realçando-se a dimensão educativa, tende a ser outro. Sabe-se que essas dimensões podem se inter-relacionar e que a EDH não precisa (como, normalmente, não é) ser definida apenas sob um ou outro enfoque. Porém, faz-se necessário não perder de vista essa pluralidade de definições e apontar o viés teórico adotado em cada trabalho.

Neste artigo, focalizar-se-á a dimensão jurídico-normativa, definindo-se a EDH a partir de teorias do direito, particularmente as teorias dos direitos humanos, e a partir de documentos normativos. Ainda assim, não se desconsideram outras definições, menos ainda as que salientam a dimensão educativa, haja vista que a educação em direitos humanos é constituída por dois elementos, ou seja, “educação” e “direitos humanos” (GONZALEZ; BORGES, 2021).

Feitas essas ponderações iniciais, pode-se traçar uma definição teórica da educação em direitos humanos a partir das teorias dos direitos humanos, bem como uma definição normativa a partir dos principais instrumentos jurídicos das Nações Unidas (ONU) e do Estado brasileiro.

Inicialmente, conforme observam Gonzalez e Borges (2021), é preciso sublinhar que a EDH terá significado/conteúdo diverso a depender da teoria de direitos humanos adotada: universalista, relativista ou confluyente/convergente. Por conseguinte, para definir a EDH, faz-se necessário esclarecer sobre o que trata cada uma dessas teorias de direitos humanos.

Com fundamento em Piovesan (2016), pode-se dizer que, enquanto para os universalistas, o fundamento dos direitos humanos seria a dignidade intrínseca à própria condição humana; para os relativistas, o pluralismo cultural impediria a formação de uma moral universal, sendo crucial respeitar as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, assim como seu peculiar sistema moral. Em suma, para os universalistas, os direitos humanos são universais, uma vez que são atribuídos ao “homem” em razão dessa condição de ser humano; enquanto que, para os relativistas, tais direitos não são universais; pelo contrário, são (devem ser) definidos de acordo com cada cultura, em observância às circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.

Geralmente, os universalistas criticam os relativistas afirmando que estes querem justificar violações de direitos humanos. Por outro lado, os relativistas costumam criticar os universalistas alegando a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental.

As teorias convergentes (ou confluentes), por sua vez, são as que buscam um ponto de equilíbrio entre as correntes universalistas e relativistas. Dentre seus expoentes, destaca-se Flores (2002), o qual sustenta um universalismo de confluência (PIOVESAN, 2016), quer dizer, um universalismo de ponto de chegada, e não de ponto de partida.

Para Flores (2002), a visão dos direitos humanos aposta em uma racionalidade de resistência, a qual não nega ser possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos, e tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças, mas que nega considerar o universal como ponto de partida, haja vista que, ao universal, há de se chegar.

Refletindo sobre as concepções de educação em direitos humanos a partir dos postulados das teorias universalistas, relativistas e confluentes dos direitos humanos, constata-se

[...] que, a partir dos postulados universalistas, a EDH consistiria num processo de formação em direitos (valores) universais, realizado de forma homogênea em favor de toda e qualquer pessoa (da proteção de sua dignidade de homem), e em todo e qualquer lugar.

Sob a ótica das perspectivas relativistas, ao contrário, a EDH seria um processo educativo situado/contextualizado, que tem o respeito à diversidade cultural como fundante do ensino-aprendizagem dos direitos humanos.

Já conforme as teorias convergentes, a EDH constituiria um processo

formativo cuja base é a complexidade dos direitos humanos, e que tenciona fornecer condições aos sujeitos para que lutem por sua (ou de outrem) dignidade humana (GONZALEZ; BORGES, 2021, p. 180).

É válido registrar que “[...] os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas [...]” (PIOVESAN, 2016, p. 236-237), assim como são os documentos jurídicos nacionais de proteção dos direitos humanos, o que, certamente, influi na compreensão normativa de EDH.

Sem desconsiderar outros documentos também relevantes, dentre as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, convém destacar a Declaração e o Programa de Ação de Viena (ou, simplesmente, a Declaração de Viena), de 1993. Já dentre as normas brasileiras de proteção dos direitos humanos, merece realce o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), de 2009.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena referem-se expressamente a uma “educação em matéria de direitos humanos”, conforme consta no item D da parte II (do § 78 ao § 82), sustentando que

78. [...] o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz (ONU, 1993, p. 20).

Logo, os Estados devem direcionar o ensino para o reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, como prevê o § 79 da Declaração de Viena. Para isso, eles devem incluir os direitos humanos – como disciplina curricular – em todos os estabelecimentos de ensino, sejam formais ou não formais.

Ademais, consoante o § 80 da Declaração de Viena, a educação em matéria de direitos humanos deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, a fim de alcançar uma compreensão e conscientização comuns, que permitam reforçar o compromisso universal em favor dos direitos humanos.

Ainda, conforme o § 81 desse documento, é recomendado que os Estados desenvolvam programas e estratégias específicos que assegurem uma educação em matéria de direitos humanos.

Tal qual está disposto no § 82 da Declaração de Viena, deve-se promover uma maior conscientização para os direitos humanos. Com esse ideário, a 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, frisou a necessidade de considerar a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos, de forma a promover, en-

corajar e fazer sobressair este tipo de atividade educativa.

Assim sendo, a Assembleia Geral da ONU de dezembro de 1994 proclamou a década da EDH, de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004. Com a proclamação dessa década, destacou-se o papel da EDH no âmbito do direito à educação e na promoção de uma cultura de paz em todos os níveis, do mundial ao local (TOSI; FERREIRA, 2014).

O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, por seu turno, cuida da educação em direitos humanos de modo específico no eixo orientador V (“Educação e Cultura em Direitos Humanos”), embora a educação atravessasse todos os seus eixos, como observa Gonzalez (2021).

No eixo orientador V, são delineadas 5 (cinco) diretrizes: 1) diretriz 18: efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer uma cultura de direitos; 2) diretriz 19: fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; 3) diretriz 20: reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos; 4) diretriz 21: promoção da educação em direitos humanos no serviço público; e 5) diretriz 22: garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em direitos humanos.

Ao definir a EDH, o PNDH-3 afirma que

A educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como *processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos*, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.

A educação em Direitos Humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros elementos: a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, 2009, p. 150, Grifo nosso).

A EDH constitui, portanto, um processo sistemático e multidimensional o qual orienta a formação dos sujeitos de direitos. Tal concepção também

estava expressa no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2006:

A educação em direitos humanos é compreendida como *um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos*, articulando as seguintes dimensões:

- apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, 2018, p. 11, Grifo nosso).

Ao cuidar da definição normativa de EDH, não se pode deixar de expor o conceito consignado no PMEDH, já em sua primeira fase:

A educação em direitos humanos pode ser definida como *um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos*. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados (UNESCO, 2006, p. 1, Grifo nosso).

Definição similar pode ser encontrada no Plano de Ação para a quarta etapa desse Programa Mundial, uma vez que se reitera que “[...] a educação em direitos humanos inclui todas as atividades de aprendizagem, educação, capacitação ou informação destinadas ao estabelecimento de uma cultura universal dos direitos humanos”² (ONU, 2019, p. 3, tradução nossa), e fomenta não apenas conhecimentos acerca dos direitos humanos como também atitudes e comportamentos em prol de tais direitos.

Deveras, é de suma importância enfatizar que a EDH não envolve ape-

2 No texto original: “[...] la educación en derechos humanos incluye todas las actividades de aprendizaje, educación, capacitación o información encaminadas al establecimiento de una cultura universal de los derechos humanos” (ONU, 2019, p. 3).

nas conhecimentos e técnicas, como também valores, atitudes e comportamentos, e ainda adoção de medidas. Cuida-se de um conjunto de atividades de capacitação e difusão de informação dirigida para criar uma cultura universal de direitos humanos, por meio da transmissão de conhecimentos, do ensino de técnicas e da formação de atitudes (GONZALEZ; BORGES, 2019).

No que concerne às estratégias metodológicas a serem usadas na EDH, elas devem guardar coerência com suas finalidades, o que supõe a utilização de metodologias ativas, participativas e de diferentes linguagens (CANDAU, 2007).

2. A educação em direitos humanos para a juventude

De início, faz-se necessário esclarecer que a EDH cuida

[...] de transformar mentalidades, atitudes, comportamentos, dinâmicas organizacionais e práticas cotidianos dos diferentes atores sociais e das institucionais [sic] educativas. [...] É importante [...] assinalar que contextos específicos necessitam também de abordagens específicas. Isto é, não se trabalha da mesma maneira na universidade, numa sala de Ensino Fundamental ou Médio, com o movimento de mulheres, com promotores populares etc. [...] (CANDAU, 2007, p. 405).

Deveras, pensando na promoção da educação em direitos humanos, é essencial ter em mente que contextos específicos requerem abordagens específicas. Além disso, a pessoa humana deve ser considerada na sua especificidade e em suas diferentes maneiras de ser, por exemplo, homem, mulher, idoso etc. (TOSI; FERREIRA, 2014). O enfoque na particularidade do sujeito é primordial porque é nela que

[...] se radica a exigência de *proteção* dos direitos humanos como *exigibilidade* dos direitos, considerando os arranjos e as correlações históricas disponíveis e possíveis, visto que nelas emergem as lutas dos segmentos sociais específicos (mulheres, GLBT, negros, indígenas, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, jovens, entre outros), em geral vulnerabilizados e vitimados socialmente [...] (CARBONARI, 2007, p. 81, Grifos do autor).

Levando isso em consideração e tendo em vista ainda que é grande o número de pessoas, incluindo jovens, que não têm acesso à cidadania plena e que não conhecem seus direitos, consoante já afirmara Sacavino (2007) ao tratar do direito humano à educação no Brasil, bem como considerando que muitos jovens são vítimas ou agentes de violência (ABRAMOVAY; RUA, 2003),

enfoca-se, no presente artigo, a EDH para o grupo dos jovens.

Cabe, então, perguntar: quem é considerado jovem? Sabe-se que não há uma definição universalmente aceita relativa aos jovens; pelo contrário, existem diversas definições para juventude, pautadas nos mais variados critérios, a exemplo do etário, contudo, neste artigo, ao focalizar o âmbito normativo internacional e interno, entende-se como relevantes duas concepções específicas, quais sejam, a firmada pela ONU e a firmada pelo Estado brasileiro.

Para as Nações Unidas, sem prejuízo das definições concebidas pelos Estados membros, a juventude corresponde ao grupo etário composto por pessoas entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos (JUVENTUDE NO BRASIL, [2023]). Em sucintas palavras, tal definição (utilizada para fins estatísticos) surgiu no contexto dos preparativos para o Ano Internacional da Juventude³ em 1985 e constitui base para as estatísticas da ONU sobre juventude.

Para o Estado brasileiro, por sua vez, conforme consta na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), mais especificamente de acordo com seu artigo 1º, § 1º: “[...] são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade” (BRASIL, [2023], p. 1). Esse é, inclusive, o conceito perseguido neste trabalho, haja vista que, além de a ONU respeitar as definições de juventude concebidas pelos Estados membros e essa ser a definição própria do Estado brasileiro, resta claro que ele é mais abrangente, quer dizer, abarca um maior número de pessoas – pessoas de até vinte e nove anos, e não só de até vinte e quatro anos.

Estabelecidas essas premissas, pode-se questionar a que se refere à educação em direitos humanos para os jovens. Objetivamente, pode-se afirmar que ela consiste na prática educativa que tem como fim educar em direitos humanos o público com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ou seja, educar em direitos humanos sujeitos que estão estudando em diferentes níveis de ensino e/ou estão trabalhando e exercendo funções diversificadas. Seus objetivos, seus princípios e suas metodologias, dentre outros elementos, serão investigados a seguir no PMEDH e no PNEDH.

Não obstante o enfoque dado, cabe ressaltar que a educação em direitos humanos para a juventude fez-se presente em documentos anteriores aos que serão estudados neste artigo.

No âmbito internacional, por exemplo, ela foi objeto de preocupação da Resolução n. XX de 1968: *Education of youth in the respect for human rights*

3 A título de informação, tem-se também o Dia Internacional da Juventude, o qual corresponde a 12 de agosto, data aprovada em 17 de dezembro de 1999, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, como fruto da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pelos Jovens, em Lisboa, Portugal.

and fundamental freedoms, um dos documentos resultantes da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã.

A nível regional, pode-se citar o *Manual para a Educação para os Direitos Humanos com Jovens* (o chamado COMPASS – *A Manual on Human Rights Education with Young People*), produzido no âmbito do Programa de Educação para os Direitos Humanos com Jovens, da Direção da Juventude e do Desporto do Conselho da Europa, lançado em 2000.

Já no plano doméstico, chama a atenção o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, de 2009, o qual dá especial ênfase à inclusão da temática de direitos humanos nos programas de qualificação profissional e alfabetização de jovens e adultos, bem como ao fortalecimento dos princípios dos direitos humanos nos sistemas de educação básica e nas instituições de ensino superior.

Por fim, ao objetivar investigar a educação em direitos humanos que se destina aos jovens, deve-se considerar que, pela especificidade desse público, certamente, requer-se uma EDH específica, que, em seus objetivos, princípios, metodologias etc., considere sua realidade, a exemplo dos vários contextos formativos em que os sujeitos se encontram (ensino fundamental, ensino médio, educação superior etc.). Essa reflexão deverá nortear a análise da EDH para os jovens no PMEDH e no PNEDH, a que se procederá a seguir.

2.1 A educação em direitos humanos para os jovens no PMEDH e no PNEDH

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ordem internacional e a interna são focalizadas em conjunto, porque os direitos das pessoas não têm mais uma única base de sustentação, mas, duas, tendo amparo tanto no texto constitucional como no Direito Internacional dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2010).

Havendo uma dupla proteção dos direitos das pessoas, toma-se como ponto de partida das reflexões que serão desenvolvidas, justamente, o diálogo entre o direito internacional e o direito interno. Em caso de conflito entre esses dois planos normativos, considera-se o princípio internacional *pro homine*, segundo o qual deve prevalecer a norma mais favorável ao ser humano:

As relações pós-modernas entre o direito internacional e o direito interno devem afastar a *excludência* de uma norma pela outra e ce-

der à *coexistência* entre elas, além de também rechaçar todo tipo de *intransigência* quando o sujeito de direitos for um ser humano, dando então lugar ao ‘diálogo’ entre tais fontes heterogêneas, para que melhor se proteja esse sujeito de direitos. [...] (MAZZUOLI, 2010, p. 149, Grifos do autor).

Quando está em jogo o tema ‘direitos humanos’, há uma possibilidade de diálogo entre as fontes de proteção internacional e interna, de modo que se deve escolher a “melhor norma” (MAZZUOLI, 2011), isto é, deve-se aplicar a norma mais benéfica.

Dito isso, convém tratar da EDH para os jovens no PMEDH e no PNEDH.

O Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (de 1 de janeiro de 2005 em diante)⁴ tem por objetivo promover a execução dos programas de educação na esfera dos direitos humanos em todos os setores. Cuida-se de programa que está estruturado em etapas sucessivas, o qual conta, atualmente, com quatro etapas ou fases.

A primeira etapa do PMEDH (2005-2009)⁵ enfatizou a integração da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário, quer dizer, na educação básica. A segunda etapa do PMEDH (2010-2014)⁶ enfocou a educação em direitos humanos para o ensino superior, professores e educadores, funcionários públicos, policiais e militares de todos os níveis. A terceira etapa do PMEDH (2015-2019)⁷, por sua vez, não obstante tenha salientado a necessidade de fortalecer a implementação das duas primeiras fases, focalizou a formação em direitos humanos para profissionais de mídia e jornalistas. Já a quarta etapa do PMEDH (2020-2024)⁸ foca na juventude, e, por isso, será objeto de análise neste trabalho.

Sobre o Plano de Ação para a quarta etapa do PMEDH, importa aclarar que foi o Conselho de Direitos Humanos que solicitou ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) que preparasse tal plano. Em suma, o Conselho enfatizou a educação e a formação sobre a igualdade, os direitos humanos e a não discriminação, e ainda a inclusão e o respeito da diversidade. Também, decidiu que essa etapa estaria

4 Proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio de sua Resolução 59/113 A, de 10 de dezembro de 2004.

5 O projeto revisado do plano de ação para sua aplicação foi aprovado pela Assembleia Geral em julho de 2005, por meio da Resolução n. 59/113 B.

6 O projeto do plano de ação foi aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos em setembro de 2010, mediante a Resolução n. 15/11.

7 O plano de ação foi aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos em setembro de 2014, através da Resolução n. 27/12.

8 O plano de ação foi aprovado pelo Conselho dos Direitos Humanos em 26 de setembro de 2019, por intermédio da resolução 42/7.

em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ademais, o Conselho encorajou os Estados, durante essa etapa, a intensificarem os esforços para promoverem a aplicação das três etapas anteriores (ONU, 2019).

Consoante está disposto no próprio documento, trata-se de plano de ação que se baseia nos planos de ação anteriores e que oferece orientações, baseadas em princípios acordados internacionalmente, para elaborar uma estratégia ampla de EDH para a juventude a nível nacional, que se adapte aos contextos de cada país.

É importante esclarecer que esse plano de ação compreende juventude como categoria fluída e heterogênea, que diz respeito a uma fase transitória da vida, a qual varia de acordo com os distintos contextos socioculturais. Por juventude, reconhece-se não só a definição da Secretaria das Nações Unidas para efeitos estatísticos (jovens como pessoas com idade entre quinze e vinte e quatro anos), como também outras definições, incluindo as dos Estados membros (ONU, 2019).

Seja qual for o critério adotado e, no caso do critério etário, seja qual for a faixa etária eleita para definir os jovens, é imprescindível salientar que eles são titulares de direitos e agentes fundamentais para a realização dos direitos humanos, sendo a educação em direitos humanos fundamental para seu empoderamento e para o seu compromisso em alcançar um mundo pacífico, justo e sustentável (ONU, 2019). Decerto, a EDH para os jovens constitui uma estratégia para prevenir e enfrentar os desafios atuais.

Antes de delinear a educação em direitos humanos para os jovens segundo o Plano de Ação para a quarta etapa do PMEDH, faz-se necessário dizer também que esse plano de ação tem por fim alcançar alguns objetivos concretos, dentre os quais o de “Ampliar a educação em direitos humanos para os jovens, com eles e por eles, na educação formal e não formal, e, indiretamente, na aprendizagem informal, dando prioridade aos jovens em situação de exclusão ou vulnerabilidade⁹” (ONU, 2019, p. 8, tradução nossa). Ademais, ele visa a “Proporcionar orientação sobre os principais componentes e medidas para a educação em direitos humanos dos jovens no âmbito da educação formal e não formal [...]”¹⁰ (ONU, 2019, p. 9, tradução nossa).

Mas, que componentes e medidas são esses? Consoante consta no Plano de Ação para a quarta etapa do PMEDH, são quatro os componentes

9 No texto original: “Ampliar la educación en derechos humanos para los jóvenes, con estos y por estos, en la educación formal y no formal e, indirectamente, el aprendizaje informal, dando prioridad a los jóvenes en situación de exclusión o vulnerabilidad” (ONU, 2019, p. 8).

10 No texto original: “Proporcionar orientación sobre los principales componentes y medidas para la educación en derechos humanos de los jóvenes en el ámbito de la educación formal y no formal [...]” (ONU, 2019, p. 9).

para a eficácia da educação em direitos humanos para a juventude: 1) políticas e medidas de aplicação conexas; 2) processos e instrumentos de ensino e aprendizagem; 3) formação de educadores; e 4) ambiente propício. Em relação a cada componente devem ser adotadas algumas medidas para incentivar a participação dos jovens como associados em todas as etapas, desde o planejamento à avaliação.

Conforme descrito no Plano de Ação, sob exame, a formulação, a adoção, a aplicação e a supervisão das políticas de fomento da EDH para os jovens incluem uma série de medidas, as quais devem ser adotadas não apenas no contexto da educação formal (por exemplo, a revisão das leis relativas à educação e dos planos de estudos atuais para incluir a EDH) como também na educação não formal (exemplificativamente, cita-se o apoio a programas de EDH). Com relação a esse componente ainda, destaca-se a necessidade de garantir a coerência, os vínculos e as sinergias entre as políticas, as estratégias e os planos de ação, em particular em alguns âmbitos, tais como a educação em direitos humanos e a juventude. Também se sublinha a importância de a formulação e a adoção da aplicação das políticas, e das medidas de avaliação pertinentes incluírem mecanismos, responsabilidades e recursos, bem como abarcarem a participação de todas as partes interessadas, com vistas a assegurar a coerência, a supervisão e a prestação de contas.

No que diz respeito aos processos e instrumentos de ensino e aprendizagem, frisa-se que a EDH para os jovens deve se ajustar ao contexto e abordar as necessidades concretas de aprendizagem desses sujeitos. Basicamente, o plano de ação em questão oferece uma orientação geral sobre o conteúdo e a metodologia, sem olvidar os instrumentos e os recursos.

Quanto ao conteúdo, a EDH deve promover conhecimentos, habilidades (competências) e atitudes. A título de exemplo, deve promover conhecimentos sobre a história dos direitos humanos e suas características (universalidade, indivisibilidade, inter-relação e interdependência); competências para analisar as violações dos direitos humanos, incluindo suas causas e suas consequências; e atitudes que demonstrem interesse ativo nos temas de direitos humanos e compromisso com sua proteção.

Quanto à metodologia, devem ser formuladas metodologias adequadas para a EDH para os jovens, no caso, fundamentalmente, metodologias centradas nos alunos e baseadas na experiência.

No tocante à formação de educadores (pessoas que concebem, elaboram, aplicam e avaliam a EDH e as atividades de capacitação nos contextos formais, não formais e informais), é preciso enfatizar que as estratégias para garantir a adequada formação desse grupo devem incluir: a) a adoção de uma política ampla de formação em direitos humanos (a adoção dessa

política deve incluir alguns elementos como a adoção da definição acordada internacionalmente de educação e de formação em direitos humanos como um processo de empoderamento, transferência de conhecimentos e desenvolvimento de aptidões, atitudes e comportamentos que promovam e protejam os direitos humanos); b) a introdução dos direitos humanos e dos princípios e normas da EDH, assim como das aptidões de promoção dos direitos humanos dos jovens, no plano de estudos (esse plano de estudos deve incluir alguns elementos, tais como objetivos de aprendizagem que abarquem conhecimentos, aptidões, atitudes e comportamentos em relação aos direitos humanos e à educação em direitos humanos); e c) a promoção de metodologias e métodos de avaliação apropriados (as metodologias de formação para capacitação dos educadores são participativas, centradas nos alunos, baseadas na experiência e com enfoques orientados à ação).

Por último, com relação ao ambiente propício à EDH, realça-se a imprescindibilidade de todos os envolvidos contribuírem para o processo educativo de educar em direitos humanos os jovens, incluindo a família, a comunidade local e os próprios jovens.

Para efetivação da educação em direitos humanos para os jovens, o Plano de Ação para a quarta etapa do PMEDH põe em relevo o processo de aplicação nacional e a cooperação internacional.

Quanto ao processo de aplicação nacional da EDH para os jovens, devem ser seguidos três passos: 1) realizar um estudo nacional de referência sobre a educação em direitos humanos para os jovens; 2) elaborar uma estratégia nacional para promover a educação em direitos humanos para os jovens; e 3) aplicar, supervisionar e avaliar a estratégia nacional. Já no que diz respeito à cooperação internacional, acentuam-se dois aspectos: a apresentação de relatórios ao Conselho de Direitos Humanos (em 2022 e em 2025) e o apoio internacional (a demandar a cooperação e a assistência internacional de vários órgãos, como o sistema da ONU).

Não havendo um documento normativo que trate especificamente da educação em direitos humanos para os jovens no Brasil, resta analisar essa temática no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, documento que cuida exclusivamente da EDH, cuja estrutura estabelece concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, contemplando cinco grandes eixos de atuação (educação básica, educação superior, educação não formal, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública, e educação e mídia).

Consoante consta no próprio documento, o PNEDH resulta de uma articulação institucional entre governo federal, governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, organismos internacionais, instituições de educação su-

perior e sociedade civil organizada. O processo de elaboração do PNEDH teve início em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) por meio da Portaria nº 98/1993 da então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e foi concluído em 2006. Detalhadamente, no ano de 2004, o PNEDH foi divulgado e debatido em encontros, seminários e fóruns em âmbito internacional, nacional, regional e estadual. Em 2005, foram realizados encontros estaduais a fim de difundir-lo e em 2006, foi concluída a sistematização das contribuições recebidas dos encontros estaduais, sob a responsabilidade de uma equipe de professores e alunos de graduação e pós-graduação selecionada pelo Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a qual formulou a versão preliminar do PNEDH; na sequência, o documento foi submetido à consulta pública, via internet, e revisado pelo CNEDH, o qual elaborou a versão definitiva do PNEDH.

Antes de perquirir a educação em direitos humanos para os jovens no PNEDH, faz-se necessário frisar que o PNEDH visa a alcançar alguns objetivos, dentre os quais destacar o papel estratégico da EDH para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática, e estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de EDH.

Além disso, é imprescindível mencionar que o PNEDH conta com sete linhas gerais de ação, são elas: 1) desenvolvimento normativo e institucional (por exemplo, deve-se consolidar o aperfeiçoamento da legislação aplicável à EDH); 2) produção de informação e conhecimento (tem-se como exemplo promover a produção e a disseminação de dados e informações sobre EDH por diversos meios); 3) realização de parcerias e intercâmbios internacionais (a título de exemplo, tem-se incentivar a realização de eventos e debates sobre EDH); 4) produção e divulgação de materiais (exemplificativamente, é preciso fomentar a produção de publicações sobre EDH); 5) formação e capacitação dos profissionais (deve-se, por exemplo, promover a formação inicial e continuada dos profissionais, especialmente aqueles da área de educação e educadores sociais, em direitos humanos); 6) gestão de programas e projetos (tem-se de sugerir a criação de programas e projetos de EDH em parceria com diferentes órgãos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário); e 7) avaliação e monitoramento (exemplificando, deve-se acompanhar, monitorar e avaliar os programas, os projetos e as ações de EDH).

Sobre o PNEDH ainda, deve-se recordar que ele conta com cinco eixos de atuação: 1) educação básica; 2) educação superior; 3) educação não formal; 4) educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança; e 5) educação e mídia.

Dito isso, é preciso sublinhar que, no referido documento, só há duas referências explícitas aos jovens. Fala-se de “jovens” quando, nas ações programáticas delineadas para a EDH na educação não formal, faz-se menção ao apoio e à promoção da capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em direitos humanos na educação de ‘jovens’ e adultos, bem como à inclusão da temática de educação em direitos humanos nos programas de alfabetização de ‘jovens’ e adultos¹¹. Ademais, é necessário destacar que não se encontra referência expressa à juventude no PNEDH.

Isso quer dizer que, no PNEDH, não se trata direta e especificamente da EDH para os jovens. Apesar disso, deve-se notar que a preocupação com a EDH para a juventude está subjacente no referido documento, haja vista que os cinco eixos de atuação tangenciam a vida de muitos jovens, só recordando, de pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

No eixo de atuação da educação básica, não há menção explícita a jovem ou juventude, porém, há algumas referências a adolescentes, pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme definição constante no *caput* do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além do mais, é importante perceber que, como a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, consoante dispõe o art. 21, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ela faz ou fará parte da vida de muitos jovens, de modo que a concepção de EDH na educação básica, assim como os princípios norteadores dessa educação e ainda as ações programáticas previstas para ela devem ser levadas em consideração pela juventude e por aqueles que a formam. Deve-se considerar, por exemplo, que, em consonância com o PMEDH, a EDH deve ser promovida em três dimensões: 1) conhecimentos e habilidades; 2) valores, atitudes e comportamentos; e 3) ações. Ainda, dentre os princípios norteadores da EDH na educação básica, vale citar que a EDH deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permeiar o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

No eixo de atuação da educação superior, também não há menção expressa a jovem ou juventude. Ainda assim, tal como ocorre com a educação básica, é preciso levar em consideração que esse nível escolar faz parte da vida de muitos jovens, de modo que eles (e aqueles que os formam) devem observar os princípios e as ações programáticas traçadas nesse eixo do

11 Faz-se alusão a estas duas ações programáticas: “Apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em direitos humanos nos processos de alfabetização, educação de jovens e adultos, educação popular, orientação de acesso à justiça, atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades educacionais especiais, entre outros” e “Incluir a temática da educação em direitos humanos nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular, entre outros” (BRASIL, 2018, p. 30, Grifos nossos).

PNEDH. Dentre as várias ações programáticas, compete realçar a de fomentar a articulação entre as instituições de ensino superior, as redes de educação básica e seus órgãos gestores, para a realização de programas e projetos de EDH voltados para a formação de educadores, formação que constitui objeto de preocupação do PMEDH também.

No eixo de atuação da educação não formal, como fora dito, há duas referências expressas aos jovens, porém, não propriamente à EDH para os jovens/a juventude. A preocupação com esta se manifesta a partir do momento em que a educação não formal é desenvolvida também com pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. Tal como deve ocorrer com relação aos dois eixos citados anteriormente, a juventude (e aqueles que a formam) deve observar os princípios e as ações programáticas previstas no PNEDH para a educação não formal. Dentre os princípios, merecem destaque os da emancipação e da autonomia, os quais, sem dúvidas, regem a formação do jovem.

No eixo da educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, assim como no da educação básica e no da educação superior, não há nenhuma referência expressa a jovem ou juventude, mas apenas uma referência a adolescentes ao se tratar de “adolescentes em conflito com a lei”. Apesar disso, certamente, há jovens que são profissionais de justiça e segurança e que, por isso, devem observar (certamente, aqueles que os que os formam também devem) os princípios e as ações programáticas traçadas para a EDH nessa área. Um exemplo de princípio que esses profissionais devem considerar é o conhecimento acerca da proteção e dos mecanismos de defesa dos direitos humanos.

No eixo de atuação da educação e mídia, também não há referência expressa a jovem ou juventude. Contudo, resta claro que a mídia faz parte da vida de muitos jovens, sejam eles profissionais da área ou público-alvo da atuação midiática. Assim sendo, tais jovens (e aqueles que os educam) devem ter em conta os princípios e as ações programáticas constantes no PNEDH. Como exemplo de princípio que deve fundamentar a ação dos meios de comunicação na perspectiva da EDH, destaca-se o compromisso com a divulgação de conteúdos que valorizem a cidadania, reconheçam as diferenças e promovam a diversidade cultural.

Por fim, com base no Plano de Ação para a quarta etapa do PMEDH, ressalta-se que a formação, a adoção, a aplicação e a supervisão das políticas de fomento da EDH para os jovens incluem uma série de medidas que devem ser adotadas não apenas no contexto da educação formal como também na educação não formal, assim como, conforme é realçado no PNEDH, em outras áreas específicas de formação, como a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, e dos profissionais da área da mídia.

Considerações finais

Neste artigo, analisou-se como a educação em direitos humanos para os jovens é tratada no Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Antes da análise propriamente dita, apresentou-se uma definição teórico-normativa de educação em direitos humanos a partir das teorias de direitos humanos (teorias universalistas, relativistas e convergentes de direitos humanos) e dos principais instrumentos jurídicos internos e externos de direitos humanos e de EDH (no plano internacional, a Declaração e Programa de Ação de Viena, e o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos; e, no nível doméstico, o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos).

Além disso, refletiu-se sobre a EDH para a juventude a partir dos conceitos de jovem dados pela ONU (pessoas entre quinze e vinte e quatro anos) e pelo Estado brasileiro (pessoas entre quinze e vinte e nove anos). Considerando a definição de jovem do Estado brasileiro, por ser mais abrangente, definiu-se a EDH como prática educativa que tem como fim educar em direitos humanos pessoas entre quinze e vinte e nove anos. Não se pode olvidar que essa EDH constou em documentos anteriores, como a Resolução XX de 1968.

Com a análise, confirmou-se a hipótese de que a EDH para os jovens é tratada em um plano específico do PMEDH, porém, não é abordada explícita e especificamente no PNEDH.

Após a análise do Plano de Ação para a quarta etapa do PMEDH, constatou-se que a juventude é uma categoria fluida, e que a EDH é fundamental para o empoderamento dos jovens e constitui uma estratégia para combater os desafios atuais, sobretudo, a cultura de violência. Nesse plano de ação, são apresentados quatro componentes para a eficácia da EDH para a juventude: 1) políticas e medidas de aplicação conexas; 2) processos e instrumentos de ensino e aprendizagem; 3) formação de educadores; e 4) ambiente propício. Nele ainda, é posto em relevo o processo de aplicação nacional.

Após a análise do PNEDH, por sua vez, verificou-se que só há duas referências expressas aos jovens, sendo que nenhuma é relativa propriamente à EDH para esse grupo. Apesar disso, não se pode negar que a EDH para a juventude está implícita no PNEDH, pois, seus eixos de atuação abarcam muitos jovens.

Por fim, não obstante a importância do PNEDH dentro do sistema nacional de proteção dos direitos humanos, vê-se que a falta de uma estraté-

gia nacional para promover a EDH para os jovens prejudica (no mínimo, não ajuda) a formação em direitos humanos desses sujeitos, uma vez que, pela ausência de preocupação expressa, quando não é desconhecida a existência dessa EDH, são desconhecidos seus princípios, objetivos, metodologias, dentre outros elementos a serem observados no processo educativo.

Referências

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. *Violências nas escolas* – versão resumida. Brasília: UNESCO Brasil, Rede Pitágoras, 2003.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BRASIL. *Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. 3ª reimpressão, simplificada. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. 2009. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdf/pndh3_programa_nacional_direitos_humanos_3.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 399-412.

CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em Direitos*

Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 169-186.

DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência*, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1987.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes. A Educação em Direitos Humanos nas normas internacionais e internas: o 3º Programa Nacional em Direitos Humanos em destaque. In: BOTTEGA, Clarissa; et al. KARPOWICZ, Débora Soares; OLIVEIRA, Maria Gomes de; SALLES, Sergio de Souza (org.). *Direitos Humanos na Educação*, Rio de Janeiro: Petromke Collins, 2021, p. 276-292.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes; BORGES, Maria Creusa de Araújo. A EDH na educação básica segundo o PMEDH e o PNEDH: direito universal e prática que resguarda a diversidade. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 315-337, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1493/593>. Acesso em: 19 jul. 2022.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Repensando a educação em direitos humanos a partir das teorias universalistas, relativistas e confluentes. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)*, Bauru, v. 9, n. 1, p. 161-184, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/46>. Acesso em: 20 jul. 2022.

JUVENTUDE no Brasil. *Unesco*. [2023]. Disponível em: [https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/youth-brasil#:~:text=As%20Nações%20Unidas%20definem%20"juventude"%20como%20a%20faixa,vezes%2C%20juventude%20é%20uma%20categoria%20fluida%20e%20mutável](https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/youth-brasil#:~:text=As%20Nações%20Unidas%20definem%20). Acesso em: 1 fev. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1993.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adoptado%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ONU. *A/HRC/42/23 – Proyecto de plan de acción para la cuarta etapa (2020-2024) del Programa Mundial para la Educación en Derechos Humanos*. 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/227/39/PDF/G1922739.pdf?OpenElement>. Acesso em: 04 jul. 2022.

PESSOA, Ana Carolina Pedrosa Ribeiro. *O direito à educação e a educação em/ para direitos humanos no PNDH-3*. 2011. 211 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SACAVINO, Suzana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al (org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 457-467.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. Educação em Direitos Humanos nos sistemas internacional e nacional. In: FLORES, Elio Chaves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; MELO; Vilma de Lurdes Barbosa e (org.). *Educação em direitos humanos & educação para os direitos humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2014.

UNESCO. *Plano de Ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos*. Primeira Etapa. Nova York e Genebra, 2006.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Educação em e para os direitos humanos: conquista e direito. *In*: DIAS, Adelaide Alves; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (org.). *Educando em direitos humanos: fundamentos educacionais*. v. 3. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016, p. 11-22. Disponível em: www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV3.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

Recebido em: 21 de fevereiro de 2023.

Aprovado em: 17 de abril de 2023.